



JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SSJ de Juiz de Fora-MG

PROCESSO: 0002188-48.2018.4.01.3822 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002188-48.2018.4.01.3822
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO - MG109770-A, RONDINELY
LANUCY LOPES PEREIRA - MG108491-A e YARA VENTURA SILVA - MG197150-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A): SILVIA ELENA PETRY WIESER

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

VOTO - VENCEDOR

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.
LEI Nº 8.742/93. LOAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado tempestivo, interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, pois entendeu que não restou comprovada a condição de miserabilidade para o recebimento do benefício assistencial.
2. O benefício assistencial é previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a garantia de um salário mínimo mensal.
3. A Lei 8.742/93 estipula que o amparo social é devido àquele cuja renda mensal *per capita* familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, a limitação do valor da renda não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios



para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. O STF ao abordar a questão nos REs 567985 e 580963, sujeitos ao regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, de modo que a verificação do estado de miserabilidade passa a ficar na esfera da razoabilidade e da análise do caso concreto pelo julgador.

4. Ademais, na forma da interpretação dada ao tema pela jurisprudência do STF (REs nº 567.985 e nº 580.963), passou a ser admitida, para fins de concessão do amparo social, a renda per capita mensal no valor de ½ (meio) salário mínimo. Isso se dá porquanto normas legislativas supervenientes à Lei 8.742/93, ao disciplinarem políticas de amparo social promovidas pelo Governo Federal, estabeleceram o custeio de ½ salário mínimo como patamar definidor da linha de pobreza (v.g. Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola).

5. Nestes termos, a inteligência do o § 3.º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume a pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de outras circunstâncias tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família.

6. Cumpre destacar que outro benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimopago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito. Nesse sentido: AC 006250641.2013.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 de 19/05/2016.

7. De acordo com o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Caracteriza-se como impedimento de longo prazo aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10).

8. **No caso em exame**, cuida-se de autora com 5 anos de idade, portadora de problemas cardíacos congênitos, além de possuir também síndrome de Down, restando incontroversa a deficiência, conforme perícia médica.

9. Quanto ao requisito da miserabilidade, foi produzido estudo socioeconômico, onde se constatou que “A perícia socioeconômica realizada aponta que a parte autora -----, 05 (anos) e 11 (onze) meses, nasceu com Síndrome de Down, e em seguida foi diagnosticada portadora de Cardiopatia Congênita (CIA+CIV+PCA), Após o diagnóstico, a mesma foi submetida à intervenção cirúrgica logo no primeiro ano de vida, conforme relatório médico e informações prestadas pela genitora. Em razão das questões que afetam a saúde da requerente, a mesma recebe dos genitores os cuidados necessários diários, acompanhamento médico mensal e tratamento por meio de terapia ocupacional e fonoaudiólogo uma vez por semana. Ainda faz uso de soro fisiológico para desobstrução das vias respiratórias, apenas eventualmente, enquanto o uso de frauda é habitual. Contudo, a requerente foi matriculada no Centro Municipal de Educação Infantil-CMEI, onde frequenta de segunda a sexta-feira no período da manhã. A perícia realizada aponta ainda que o grupo familiar sobrevive com a renda mensal de até R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) que O genitor recebe por trabalhos diversos (ajudante de bar, entregador e lavrador) realizados de modo informal. Sendo atualmente, a única renda da família, uma vez que o benefício Bolsa Família que poderia contribuir na subsistência do grupo está bloqueado. Ainda que o valor seja imperceptível, poderia contribuir para o custeio de alguma despesa”.

10. Também, no intuito de permitir uma melhor análise da questão, passo a transcrever trecho da fundamentada sentença que trata da questão controversa:

“...A limitação importante das atividades compatíveis com sua idade e a restrição à sua participação social restam comprovadas, conforme laudo de fls. 128/131.2.2 Assim, a controvérsia existente



nestes autos cinge-se ao preenchimento pela parte autora...Este foi o entendimento que acabou vingando no julgamento dos RE 567.985/MT e 580.963/PR, onde a Corte Suprema acabou por entender que o limite fixado pelo §3º do art. 20 da LOAS representa um patamar mínimo, onde a miserabilidade é presumida pelo legislador, não se excluindo a possibilidade de utilização de outros critérios para se apurar a situação concreta do interessado. Tal inteligência acabou sufragada pelo legislador, que alterou a Lei 8.742/1993, por meio da Lei 13.146/2015, para consignar, em seu §11, que para concessão do benefício “poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” 2.3 Não obstante, comungo do entendimento exarado pelo MPF que a miserabilidade não ficou comprovada no caso concreto, visto que a família reside em imóvel próprio, em ótimo estado de conservação e guarnecido com móveis e eletrodomésticos modernos, o que coloca em dúvida a afirmação dos pais da autora de que estes sobrevivem com a renda de apenas um salário mínimo, já que não há comprovação de tais fatos nos autos. Além disto, não foram comprovados gastos significativos com medicamentos, que são apenas ocasionais, conforme apurou a experta (fl. 150). Ademais, vale lembrar que, nos termos do inciso V do art. 203 da Carta Magna, o benefício assistencial é devido àquele que “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, o que implica que a obrigação primária de socorro aos necessitados é dos parentes, tal como preconizam os arts.

1.694 a 1.698, do Código Civil, sendo que, o alcance da locução “parentes” é dada pelos arts. 1.591 e ss., do mesmo Código, só se podendo impor o ônus de sustento à sociedade em caso de absoluta impossibilidade material do grupo familiar, sendo irrelevante, para tanto, o fato de residirem ou não em companhia do necessitado.”

11. Em que pese a boa fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante, ouso divergir do seu entendimento, isso porque ainda que verifique que a família mora em imóvel próprio e que casa possua boas condições de habitabilidade, também é inegável que existem gastos extraordinários que desequilibram a economia familiar, eis que a autora possui síndrome de Down e cardiopatia congênita, necessitando de um acompanhamento médico constante, além de tratamento com fisioterapia e fonoaudiólogos para permitir o seu melhor desenvolvimento.

12. Observa-se nos autos a existência de gastos extraordinários, tais como pagamento de plano de saúde, despesas com fonoaudiólogo no valor de R\$560,00, o fato de que a autora ainda necessitar usar fraldas, embora já possua mais de seis anos, conforme recibos apresentados, que devem ser sopesados, pois influenciam no requisito miserabilidade.

13. Com efeito, os dados coletados nos autos demonstram que se trata de família humilde, que vive com dignidade e não seria considerada miserável em situações normais, pois possuem casa própria, mas que também necessita proporcionar a sua filha com necessidades especiais tratamentos que são essenciais para seu melhor desenvolvimento e que são de difícil acesso no sistema do SUS, ainda mais em uma cidade pequena como Santa Cruz do Descalvado,

12. Logo, o exame do conjunto probatório demonstra que o benefício assistencial é devido a autora, pois preenchidos todos os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93.

13.. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso inominado para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a autora, com DIB na DER (data do requerimento administrativo) e DIP em 15 dias a contar da intimação da presente decisão, e a pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, as quais deverão ser atualizadas monetariamente desde quando cada parcela se tornou devida, e sofrer incidência de juros de mora a contar da citação, nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947, julgado em 20.09.2017, em sistemática de repercussão geral. Os autos deverão ser remetidos à Contadoria do Juízo em primeira instância para apuração do montante devido, servindo a presente como parâmetro para os cálculos de liquidação, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF.

13. Sem condenação em honorários advocatícios porque vencedor a recorrente.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal com sede na Subseção Judiciária de Juiz de Fora, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS, na conformidade do voto da Relatora.

Juiz de Fora/MG, data contida na certidão de julgamento.

Silvia Elena Petry Wieser

Juíza Federal 3ª Relatora

“

DEMAIS VOTOS

Sistema ementa-voto.

